

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

<p>P R O T O C O L O CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS N.º 22 Livro D9 Folha 59 Data 07/11/97 Horas 14:00 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º</p>
--	--	------------

AUTOR: Ver.^a. FÁTIMA APARECIDA DA S. RESENDE - PT e
Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO - PFL

PROJETO DE LEI N.º 043 /97, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997

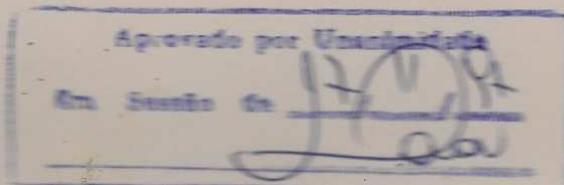
"Dispõe sobre disciplina na implantação, funcionamento e reforma de cemitérios Municipais e os de Concessões à particulares e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinada a partir desta data, a implantação, funcionamento e reformas de Cemitérios Municipais dos tipos tradicional, parque e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento no município.

Art. 2º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas receberão comprovante legal, expedido pela Prefeitura Municipal e ficam sujeitos a disciplina legal e regulamentos referentes a decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

[Signature]



Art. 3º - Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos a atente contra os costumes.

Art. 4º - Na sede da Administração de cada cemitério, devem ser expostas para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo que, cada sepultura possa ser facilmente identificada e localizada.

§ 1º - Será constituído um livro de registro de sepultamento, data de nascimento, de óbito, número da quadra e número de sapultura em que se encontra.

§ 2º - Será afixado igualmente o Decreto do Executivo Municipal, que fixa o preço de obras e serviços em vigor.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

Art. 6º - Os administrações dos cemitérios deverão estar equipadas com as seguintes benfeitorias:

- I - Capelas para velórios;*
- II - Sala para Administração e Secretaria;*
- III - Sanitário masculino e feminino;*
- IV - Ossário para exumação de cadáveres.*

Art. 7º - Cada sepultura terá no mínimo 40 cm(quarenta centímetros) de distância da outra, com construção de passarelas e arborização, quando possível ao redor do cemitério.

Parágrafo Único - As sepulturas deverão Ter no mínimo 1,50m(hum metro e cinqüenta centímetros) quando nichos e quando gavetas, que sejam embaixo do terreno.

Art. 8º - Nos cemitérios Parque, todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser rigorosamente observadas as medidas mínimas de 1,55 m de profundidade, 2,20 m de comprimento e 0,80 m de largura e para sepulturas de parede, as medidas de 2,20 m. x 0,80 m. x 0,80 m.

Parágrafo Único - No mês de dezembro o Executivo Municipal, através de Decreto, fixará os preços de obras e serviços a serem praticados pela Administração de cemitérios, para o ano seguinte.



Art. 9º - Os cemitérios deverão ser públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados por autarquia municipal ou entregue à entidades filantrópicas mediante licitação.

Parágrafo Único - As concessões far-se-ão na forma e condições estabelecidas no Edital de Licitação, sendo que o prazo de concessão não poderá ser superior a 5(cinco) anos, prorrogável.

Art. 10 – Se for efetuada concessão, pelo menos 20%(vinte por cento) do faturamento bruto auferido com a exploração dos serviços concedidos, pertencerão ao Município para aplicação, através de assistência social em seus programas de promoção social.

Art. 11 – Fica criada a Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços Funerários, a qual deverá ser composto por 07(sete) membros sendo:

- a) – 2(dois) representantes do Poder Executivo;*
- b) – 1(um) representante do Poder Legislativo;*
- c) – 4(quatro)representantes de entidades comunitárias.*

Art. 12 – O atual cemitério situado à Rua Antônio Paulo da Costa Bilego, será interditado após a construção de um novo cemitério e estruturação do cemitério situado no bairro Jardim Nova Barra.

§ 1º - O cemitério situado no centro da cidade denominar-se-á “Cemitério Ir. DEOLINDA PIVOT”.

§ 2º - Somente continuará havendo sepultamento no cemitério mencionado no parágrafo anterior, para as pessoas que já possuem os seus jazidos, e a manutenção do mesmo continuará sendo efetuada diariamente.

§ 3º - Cada família cuidará de seus túmulos, a administração cuidará da limpeza, manutenção, arborização das dependências de cemitério.

§ 4º Com o devido mapeamento, os familiares dos sepultados receberão Títulos ou Escrituração do cemitério.

Art. 13 – Os cemitérios próximos à área urbana de ocupação intensiva, não poderão se expandir nas áreas residenciais circunvizinhas, e é necessário faixa periférica de isolamento não edificada e arborizada, com vistas e impedir, do exterior a visão das catacumbas e nichos.



*Art. 14 – Os áreas destinadas a cemitérios não poderão:
I – Apresentar superfície inferior de 05(cinco)hectares, com exceção dos já
projetados.*

*Art. 15 – É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em
crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica e convicções
políticas.*

*Art. 16 – Toda área destinada a sepultamentos deverá ser dotada de sis-
tema de irrigação.*

*Art. 17 – Todo cemitério existente no município, público ou particular,
deverá reservar espaço em área para sepultamento de pessoas reconhecidamente carentes,
sem cobrança de qualquer taxa ou emolumento.*

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em
07 de novembro de 1997.*

Fátima Ap. da J. Resende
FATIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE
Vereadora - PT

Lázaro Sipriano de Carvalho
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Vereador – PFL



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº ____/97

De autoria do: _____
_____.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em ____/____/97.

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA

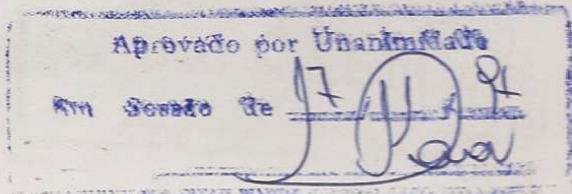
Presidente

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO

Relator

Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS

Membro





ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei nº _____/97

De autoria do: _____
_____._____.

A Comissão de Economia e Finanças, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender que a referida matéria é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em ____/____/97.

Ver. JOSÉ CARLOS TELLES
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. CELSO MARTINS SPOHR
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de
<i>[Handwritten signatures]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
VOTAÇÃO

MATERIA:	Quinto de Junho 043/84	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
AILTON RODRIGUES ROCHA					
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO					
CELSO MARTINS SPOHR					
CLODOALDO ALVES DA SILVA					
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE					
JOSÉ AMÉRICO					
JOSÉ CARLOS TELLES					
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO					
<i>Jádson Júnior</i>					
MESSIAS ALMEIDA DANTAS					
MIGUEL MOREIRA DA SILVA					
NIVALDO PERES DE FARIA					
WALTER NAVES DE SOUZA					
WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA					
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA					

OBS: *Wentos* *Fim Sessão de 11/06/84*

Aprovado por Unanimidade